



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.007205/99-45
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337
RECURSO Nº : 123.511
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : CINERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 04/01/1995 A 27/12/1995

Estando comprovado nos autos que as importações de insumos/componentes, realizadas no período fiscalizado estavam devidamente autorizadas pela SUFRAMA, improcede a autuação.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

28 JAN 2004


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : CINERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA
S.A.
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração de fls. 02/05 e anexos, a fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus, procedeu ao lançamento da diferença do Imposto sobre a Importação relativo ao exercício de 1995, bem como da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando um crédito no valor de R\$ 4.253.117,26 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e dezessete reais e vinte e seis centavos).

De acordo com a descrição dos fatos e Termo de Verificação e Constatação (fls. 29/34), o lançamento foi decorrente da constatação de que a referida empresa não havia cumprido as etapas "a" e "b" do PPB previsto no Anexo XI do Decreto 783/93, na fabricação dos produtos VÍDEO CASSETE e TELEVISOR. As irregularidades verificadas no desenvolvimento do projeto que embasaram a conclusão da fiscalização foram as seguintes:

a) A importação de Placas de Circuito Impresso MONTADAS, acima do limite permitido no item 2 das observações do Anexo XI;

b) A importação do Subconjunto Unidade Transmissora Controle Remoto MONTADO, uma vez que esse aparelho não está incluído no elenco de módulos e subconjuntos dispensados de montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível de componentes, constantes do item 1 das observações do citado Anexo XI e atos complementares;

c) Omissão da PCI do Painel de Controle nas Declarações de Importação de Televisores e da PCI da Unidade Receptora Controle Remoto nas Declarações de Importação de Videocassete. Tidas nessas circunstâncias, tem-se como importadas montadas e acopladas a outros subconjuntos;

d) Geração de menor número de empregos do que o previsto no projeto, o que, em última análise, torna a empresa inadimplente ao disposto nas alíneas "a" e "b" do item II do parágrafo 7º, do artigo 7º, do Decreto-lei n.º 288/67, com a nova redação da Lei n.º 8.387/91.

A autuação foi fundamentada no artigo 7º, do Decreto-lei n.º 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.387/91, c/c o Anexo XI do Decreto n.º 783/93, Resolução n.º 112/92 e atos complementares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

A empresa foi cientificada do Auto de Infração em 04/06/99, conforme AR de fls. 152, tendo apresentado em 02/07/99, a impugnação de fls. 161/196, contendo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

4.1. O Auto de Infração em litígio não merece prosperar, razão pela qual deve ser totalmente anulado, uma vez que o fato descrito não procede, pois a empresa não descumpriu os requisitos para a obtenção dos incentivos fiscais do Imposto de Importação;

4.2. Em análise da Notificação expedida em confronto com as penalidades descritas, constatamos as irregularidades a seguir apontadas, as quais levam a concluir pela total improcedência do Auto de Infração lavrado;

4.3. Com relação às Placas de Circuito Impresso – PCIs, que segundo o agente fiscal deveria ter seus componentes, todos montados na ZFM, sendo permitida a importação de PCIs montadas até o limite de 18%, calculando-se esse limite sobre a quantidade de PCIs de montagem nacional, utilizada pela empresa no ano, imediatamente anterior, conforme determinado na etapa “a”, do Anexo XI e item 2 das observações do Decreto n.º 783/93, temos a informar que a quantidade de televisores produzida em 1994 foi de 14.216 unidades. Entretanto, esse quantitativo não condiz com a realidade dos fatos, pois foi destacada apenas a produção anual dos televisores marca CINERAL, que iniciou a produção ao final de 1994, não sendo computado os da marca EMERSON que era a nossa linha de produção normal desde 1992;

4.4. Assim, procedemos à montagem do Anexo I – relatório enviado à Suframa mensalmente, protocolando “Dados de Produção e Mercado”, anexo de janeiro a dezembro de 1994, discriminando toda a produção das quantidades produzidas de televisores tanto da marca EMERSON como CINERAL no ano imediatamente anterior a 1995;

4.5. O agente do fisco considerou que para a produção de cada televisor, eram utilizadas 2 (duas) PCIs de montagem nacional, no entanto, são utilizadas 3 (três) PCIs, e para os vídeos cassete é utilizada apenas 1(uma) PCI, e todas montadas em Manaus (anexo V);

4.6. A fiscalização considerou que o limite legal permitido para a importação de PCIs montadas em 1995 era de 5.118 peças (28.432 x 18%). Como essa informação não condiz com a realidade dos fatos, o cálculo que substanciou o Auto de Infração está incorreto, devendo ser considerado o limite legal de 12.548 peças, conforme demonstrado;

4.7. Afirma que o item relativo a 87.100 PCIs do controle remoto receptor montadas fica sem efeito porque não foram importadas montadas, mas PCIs

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

virgens, executando a montagem em sua unidade industrial situada em Manaus, conforme provas Anexos II, III e V, contendo alguns processos de importação; placas do controle remoto está amparada pela Portaria Interministerial n.º 06, de 28 de maio de 1999, não sendo inclusive, computadas no percentual de 18% das PCIs montadas em Manaus;

4.9. Embora não consideradas pelo auditor é de se destacar que as PCIs do painel de Controle do Televisor e do controle remoto receptor do vídeo cassete não vem montadas, somente o controle remoto transmissor vem montado, porém a referida importação, como já dito anteriormente, está amparada pela Portaria Interministerial n.º 06/99;

4.10. Prosseguindo em suas argumentações, transcreve parte do relato do autuante, a respeito da autorização concedida pela Suframa para a importação de controle remoto montado, frisando que não fará quaisquer questionamentos sobre as mesmas, pois todas foram esclarecidas pela Portaria Interministerial n.º 06/99; transcreve em seguida alguns de seus artigos, dizendo ter concluído da leitura dos mesmos, que a autuada não descumpriu a legislação vigente, e que a portaria veio apenas corrigir as interpretações errôneas ao procedimento sobre o controle remoto;

4.11. A elaboração do projeto para instalação da indústria de televisores foi elaborado em 21/10/91, e nesta época, incorporando-se idéias e tecnologia então existentes. É notório que avanços tecnológicos no período foram imensuráveis, e paralelamente a estes, a tecnologia traz a otimização da mão-de-obra, com a respectiva majoração da quantidade produzida, variando inversamente através da aplicação de técnicas mais modernas e eficazes;

4.12. Assim, se não buscarmos a adaptação a realidade, estaremos à margem do mercado, e nosso preço ao final do produto não será competitivo no mercado;

4.13. Quando da elaboração do projeto de implantação, haviam sido estabelecido metas de insumos e os postos de trabalho que seriam ofertados, porém a Suframa ao aprovar o projeto reduziu esses fatores sem consultar a empresa;

4.14. Portanto, se reduzirmos na mesma proporção da redução de insumos, a quantidade de empregados seria de 179 funcionários, porém foram alterados pela Suframa sem a participação da empresa. Ademais, é importante destacar que todos os projetos necessitam ser redimensionados e adaptados à nova realidade brasileira, pois de acordo com as fontes oficiais foram negociados aproximadamente 9.500.000 aparelhos de televisão em 1996 e, neste exercício existe a projeção de negociação de apenas 4.000.000 aparelhos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

4.15. Aduz que, a média levantada pela SRF é somente dos empregados registrados na folha de pagamento não incorporando os trabalhadores sob o regime de mão-de-obra temporária e, sendo assim, transcreve as quantidades totais de trabalhadores informados ao DISE-Divisão de Pesquisa e Informações Sócio-Econômico da Suframa – Portaria n.º 0063/87-GS/SIC, que congrega todos os postos de trabalho efetuados pela empresa durante o exercício de 1995; o que resulta em média 273,6 funcionários para o ano calendário de 1995;

4.16. Isto sem considerar outros aspectos próprios para os tempos atuais que se referem à terceirização de algumas funções, que visam à redução de custos operacionais, tornando as empresas mais competitivas. Dessa forma, foram terceirizados: Serviço de Segurança/Vigilância; Serviço de Transporte; Serviços de Mão-de-Obra Temporária; Cozinha, Limpeza etc.;

4.17. Dessa forma é incoerente e inconsistente a comparação que o digníssimo e zeloso agente fiscal faz em seu termo de verificação, querendo descaracterizar o benefício de isenção, por não termos atingido a geração de empregos na região, pois os postos de trabalhos diretos, terceirizados e indiretos, superam em muito o aprovado em nosso projeto na Suframa;

4.18. Não procede a acusação de importação irregular, uma vez que foi detectado nos levantamentos de estoque que o agente do fisco não computou as importações realizadas através das Declarações de Importação n.ºs. 3370/95, 836/95, 8423/95, 36732/95, 837/94, 34031/94, 34032/94, 6783/95, 6784/95, 6782/95, 37409/95, 3776/95, 3776, 35533;

4.19. Após considerar as importações acima mencionadas, as divergências ainda apuradas ficam em torno de 02,% a 0,7%, e devem-se exclusivamente a perdas no processo produtivo normais em qualquer empresa;

4.20. Diante das razões de fato e de direito anteriormente expostas, destacando que não deixamos de responder e provar todos os questionamentos efetuados pelo agente fiscal, demonstrando que as irregularidades por ele levantadas não podem prosperar, a autuada requer a sua total improcedência, anulando-se o auto de infração indevidamente lavrado, em decorrência dos equívocos cometidos em sua elaboração.

Em 08/07/99, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão n.º 627/00, fls. 215/222, julgando o lançamento improcedente, com a seguinte ementa e fundamentos:



RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

1 - EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Período de apuração: 04/01/1995 a 27/12/1995
Ementa: Estando comprovado nos autos que as importações de insumos/componentes, realizadas no período fiscalizado estavam devidamente autorizadas pela SUFRAMA, improcede a autuação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com os fatos descritos a empresa foi autuada em virtude de irregularidades constatadas no desenvolvimento do Processo Produtivo Básico dos produtos TELEVISOR E VÍDEO CASSETE, conforme relatadas abaixo:

a) Importação de placas de circuito impresso montadas, acima do limite permitido no item 2 das observações do Anexo XI, do Decreto n.º 783/93;

b) Importação do subconjunto Unidade Transmissora de Controle Remoto montado, uma vez que este não faz parte do elenco de subconjuntos cuja montagem das partes elétricas e mecânicas está dispensada;

c) Omissão da PCI do painel de Controle não declarada nas Declarações de Importação de televisores e da PCI da Unidade Receptora de controle remoto nas de vídeo cassete;

d) geração a menor do número de empregos do que o previsto no projeto.

Com relação às placas de circuito impresso montadas, importadas acima do limite permitido no item 2 das observações, do Anexo XI, do Decreto n.º 783/93, esclarecemos que essas importações, apesar de efetuadas em desacordo com o processo produtivo básico, foram legalizadas pela Portaria MPO/MICT/MCT N.º 07/98, conforme se pode observar no texto legal do art. 3º, abaixo reproduzido:

“Art. 3º - Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as importações de placas de circuito impresso montadas, com

seus componentes, realizadas até a publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA. (grifamos)”

Em vista da “anistia” concedida pelos Ministros de Estado, conforme se depreende da análise do dispositivo acima transcrito, deixou-se de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

analisar os argumentos expendidos pela impugnante, relativos a importação de placas de circuito impresso montadas, superior ao limite permitido pela legislação, uma vez que o período fiscalizado (1995) é anterior à data da publicação da referida portaria.

O mesmo procedimento foi adotado pelos Ministros de Estado, no que concerne a importação do subconjunto Unidade Transmissora de Controle Remoto montado, da PCI do painel de controle e da PCI da Unidade Receptora do Controle Remoto. As importações desses subconjuntos também foram efetuadas em desacordo com o processo produtivo básico estabelecido no Anexo XI, do Decreto n.º 783/93, entretanto, foram legalizadas pela Portaria MDIC/MCT N.º 6/99, de 28 de maio de 1999, conforme se depreende do disposto no artigo 1º, item 1, alínea "h"; art. 3º, § 3º e art. 4º, a seguir transcritos:

"Art. 1º.- Fica alterado o item 1 das observações constantes do Anexo XI, do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

h) controle remoto.

Art. 3º -

Parágrafo 3º - As importações de controles remotos e de placas de circuito impresso montadas a que se refere o caput deste artigo, que estejam amparadas por autorizações de licença de importação emitidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA até 31 de agosto de 1999 e sejam desembaraçadas até 30 de setembro de 1999, não serão computadas no limite anual de quinze por cento.

Art. 4º - Não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo já realizadas e as que venham a ser realizadas nos termos desta portaria, desde que amparadas por autorizações da Suframa."

Quanto à geração de empregos que foi menor que o previsto no projeto, a impugnante alega que o projeto para instalação da indústria foi elaborado em 1991, e na época foram incorporadas idéias e tecnologias então existentes, sendo notório que os avanços tecnológicos no período foram imensuráveis e, paralelamente a estes, a tecnologia traz a otimização da mão-de-obra, com a respectiva majoração da quantidade produzida variando inversamente através da aplicação de técnicas mais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

modernas e eficazes. Se a empresa não buscasse adaptar-se à realidade, o preço final do produto não seria competitivo no mercado.

Outro argumento apresentado pela impugnante com relação ao reduzido número de empregados foi o fato de a Suframa após analisar o projeto de implantação da empresa, ter reduzido a quantidade de insumos que era de US\$ 90.487.580 para US\$ 18.000.000, ocorrendo o mesmo com o número de empregados que era de 902 para 312. Portanto, se o número de empregados fosse reduzido na mesma proporção dos insumos, a empresa empregaria apenas 179 funcionários.

Ao analisar o projeto de implantação da empresa juntado por cópia às fls. 50/51, verifica-se que foi prevista a geração de 902 novas oportunidades de emprego e a quota de importação projetada de insumos e bens de capital para os três primeiros anos de produção estava assim distribuída:

QUOTA DE IMPORTAÇÃO PROJETADA PELA EMPRESA/US\$

	1°	2°	3°
	ANO	ANO	ANO
INSUMOS	78.278.656	82.161.390	90.426.138
BENS DE CAPITAL	204.111	82.622	61.442
TOTAL	78.482.767	82.244.102	90.487.580

Já o Parecer Técnico n.º 004/92 (cópia anexa às fls. 55/60), em cujos termos foi aprovado o projeto da empresa mediante a Resolução n.º 112/92, aponta a seguinte distribuição:

QUOTA DE IMPORTAÇÃO APROVADA PELA SUFRAMA/US\$

	1°	2°	3°
	ANO	ANO	ANO
INSUMOS	8.000.000,00	12.000.000,00	18.000.000,00
BENS DE CAPITAL	204.111,00	82.622,00	61.442,00
TOTAL	8.204.111,00	12.082.622,00	18.061.442,00

Comparando-se os quadros demonstrativos acima verifica-se que as alegações da impugnante são procedentes no que diz respeito à mão-de-obra projetada pela empresa e a aprovada pelo Conselho de Administração da Suframa, considerando-se que o exercício fiscalizado (1995) era o 3º ano de produção da empresa. Contudo, a comparação efetuada pelo agente fiscal foi entre a oferta de emprego aprovada (312 empregos) e a existente no exercício fiscalizado, que foi em média de 168 vagas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

A impugnante alega ainda, que o levantamento efetuado pelo agente do fisco, se refere apenas aos empregados registrados na folha de pagamento, não incorporando os trabalhadores contratados sob o regime de mão-de-obra temporária. Se assim considerado, a média para o exercício de 1995 ficaria em torno de 273,6 empregados, isto sem considerar os serviços terceirizados, como segurança/vigilância, cozinha e limpeza.

anterior, uma vez que a lei que rege a matéria se reporta ao incremento da oferta de emprego na região e não na empresa. Portanto, entende-se que aí, estão incluídos os empregados contratados por tempo indeterminado, os contratados em regime temporário e os que prestam serviços terceirizados, pois, todas essas modalidades de contrato de trabalho contribuem para o incremento da oferta de emprego na região.

Por outro lado, há de se considerar que a acusação pertinente à oferta de emprego não está acompanhada de documentos que comprovem esse fato, o único documento juntado aos autos, foi um levantamento que se presume tenha sido elaborado pela própria empresa, onde aponta o número de empregados mantidos mensalmente naquele estabelecimento, no exercício de 1995, constando como fonte a GRPS – Guias do INSS.

Como a conclusão do autuante se reporta ao descumprimento do Processo Produtivo Básico, etapas “a” e “b”, do item II, do art. 7º do Decreto 288/67, com a redação da Lei n.º 8.387/91, abrangendo portanto, apenas a internação dos produtos “VÍDEO Cassete e TELEVISOR”, tem-se que, a geração a menor de emprego não foi o fator determinante da autuação, e se assim fosse, teria que estar embasada em provas documentais incontestáveis, e nesse caso seria necessário, inclusive, a realização de análises mais detalhadas, levando em consideração os equipamentos utilizados na produção, a quantidade produzida nos exercícios anteriores e posteriores ao fiscalizado, o avanço da tecnologia, etc. Outro aspecto importante que deveria ter sido levado em conta é a comparação com outras empresas do mesmo ramo que utilize a mesma tecnologia de produção.

Ademais, se a oferta de emprego fosse considerado pelo autuante um dos fatores determinantes da cassação do benefício fiscal, a autuação teria que abranger todos os produtos internados naquele exercício, e não apenas vídeo cassete e televisor.

Os argumentos relativos à diferença de estoque (importação irregular) não serão analisados nesta oportunidade, uma vez que não houve exigência do Imposto de Importação referente a esses componentes, houve apenas aplicação da multa prevista no artigo 365, do RIPI/82, que está sendo exigida através do processo fiscal n.º 10283.007204/99-82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

Em vista de todo o acima exposto, deve o contribuinte ser exonerado do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 02/05 e anexos.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, considerando que o processo está revestido das formalidades legais, no uso da competência que me é atribuída pelo artigo 25, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 70.235/72, com a redação da Lei n.º 8.748/93, DECIDO:

I - acolher a petição impugnatória, por tempestiva a sua apresentação;

II- no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado contra a empresa CENERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, CGC Nº 63.733.562/0001-64, exonerando-a do crédito tributário nele formalizado no valor de R\$ 4.253.117,26.

Deste meu ato, RECORRO DE OFÍCIO ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor exonerado ultrapassou o limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações dadas pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, c/c a Portaria MF n.º 333/97.

Em 28/11/00, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-
Manaus/AM.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

VOTO

O recurso é tempestivo e o mérito envolvido neste processo é da competência exclusiva deste Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

Conforme a Descrição dos Fatos constante do Termo de Verificação e Constatação, fls. 29/34, o lançamento foi decorrente da constatação, pela fiscalização aduaneira, de que a empresa em referência não cumpriu as etapas "a" e "b" do Processo Produtivo Básico, estabelecidas no Anexo XI do Decreto n.º 783/93, quando da fabricação de vídeos cassete e televisores.

Alega a fiscalização que a contribuinte cometeu várias irregularidades por não obedecer ao conjunto de operações discriminadas no Anexo XI do Decreto n.º 783/93 e que, por este motivo, foi lavrado o competente Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, bem como multa de ofício e juros de mora. As irregularidades levantadas pela fiscalização e que motivaram a autuação, são, em resumo, as seguintes:

a) A importação de Placas de Circuito Impresso MONTADAS, acima do limite permitido no item 2 das observações do Anexo XI;

b) A importação do Subconjunto Unidade Transmissora Controle Remoto MONTADO, uma vez que esse aparelho não está incluído no elenco de módulos e subconjuntos dispensados de montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível de componentes, constantes do item 1 das observações do citado Anexo XI e atos complementares;

c) Omissão da PCI do Painel de Controle nas Declarações de Importação de Televisores e da PCI da Unidade Receptora Controle Remoto nas Declarações de Importação de Videocassete. Tidas nessas circunstâncias, tem-se como importadas montadas e acopladas a outros subconjuntos;

d) Geração de menor número de empregos do que o previsto no projeto, o que, em última análise, torna a empresa inadimplente ao disposto nas alíneas "a" e "b" do item II do parágrafo 7º, do artigo 7º, do Decreto-lei n.º 288/67, com a nova redação da Lei n.º 8.387/91.

Defende-se a empresa, alegando que as razões apontadas pelo fisco para a lavratura do Auto de Infração, são infundadas, e que todos os procedimentos adotados pela recorrente estão acobertados por atos normativos que disciplinam o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

assunto e que a empresa não cometeu nenhuma irregularidade, ensejadora do lançamento efetuado pela fiscalização aduaneira.

Tem razão a recorrente em suas alegações, as quais foram corroboradas pela decisão da autoridade singular, que julgou improcedente a autuação, cuja fundamentação, por bem analisar os fatos e a solidez dos argumentos apresentados, passo a adotar na íntegra, conforme transcrita abaixo, como se meu voto fosse:

“De acordo com os fatos descritos a empresa foi autuada em virtude de irregularidades constatadas no desenvolvimento do Processo Produtivo Básico dos produtos TELEVISOR E VÍDEO CASSETE, conforme relatadas abaixo:

- a) Importação de placas de circuito impresso montadas, acima do limite permitido no item 2 das observações do Anexo XI, do Decreto n.º 783/93;
- b) Importação do subconjunto Unidade Transmissora de Controle Remoto montado, uma vez que este não faz parte do elenco de subconjuntos cuja montagem das partes elétricas e mecânicas está dispensada;
- c) Omissão da PCI do painel de Controle não declarada nas Declarações de Importação de televisores e da PCI da Unidade Receptora de controle remoto nas de vídeo cassete;
- d) A geração a menor do número de empregos do que o previsto no projeto.

Com relação às placas de circuito impresso montadas, importadas acima do limite permitido no item 2 das observações, do Anexo XI, do Decreto n.º 783/93, esclarecemos que essas importações, apesar de efetuadas em desacordo com o processo produtivo básico, foram legalizadas pela Portaria MPO/MICT/MCT N.º 07/98, conforme se pode observar no texto legal do art. 3º, abaixo reproduzido:

“Art. 3º - Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as importações de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, realizadas até a publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA. (grifamos)”

Em vista da “anistia” concedida pelos Ministros de Estado, conforme se depreende da análise do dispositivo acima transcrito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

deixou-se de analisar os argumentos expendidos pela impugnante, relativos a importação de placas de circuito impresso montadas, superior ao limite permitido pela legislação, uma vez que o período fiscalizado (1995) é anterior a data da publicação da referida portaria.

O mesmo procedimento foi adotado pelos Ministros de Estado, no que concerne a importação do subconjunto Unidade Transmissora de Controle Remoto montado, da PCI do painel de controle e da PCI da Unidade Receptora do Controle Remoto. As importações desses subconjuntos também foram efetuadas em desacordo com o processo produtivo básico estabelecido no Anexo XI, do Decreto n.º 783/93, entretanto, foram legalizadas pela Portaria MDIC/MCT N.º 6/99, de 28 de maio de 1999, conforme se depreende do disposto no artigo 1º, item 1, alínea "h"; art. 3º, § 3º e art. 4º, a seguir transcritos:

"Art. 1º Fica alterado o item 1 das observações constantes do Anexo XI, do Decreto n.º 783, de 25 de março de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

h) controle remoto.

Art. 3º -

Parágrafo 3º - As importações de controles remotos e de placas de circuito impresso montadas a que se refere o caput deste artigo, que estejam amparadas por autorizações de licença de importação emitidas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA até 31 de agosto de 1999 e sejam desembaraçadas até 30 de setembro de 1999, não serão computadas no limite anual de quinze por cento.

Art. 4º - Não caracteriza descumprimento do Processo Produtivo Básico as importações de controles remotos de áudio e vídeo já realizadas e as que venham a ser realizadas nos termos desta portaria, desde que amparadas por autorizações da Suframa."

Quanto à geração de empregos que foi menor que o previsto no projeto, a impugnante alega que o projeto para instalação da indústria foi elaborado em 1991, e na época foram incorporadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

idéias e tecnologias então existentes, sendo notório que os avanços tecnológicos no período foram imensuráveis e, paralelamente a estes, a tecnologia traz a otimização da mão-de-obra, com a respectiva majoração da quantidade produzida variando inversamente através da aplicação de técnicas mais modernas e eficazes. Se a empresa não buscasse adaptar-se a realidade o preço final do produto não seria competitivo no mercado.

Outro argumento apresentado pela impugnante com relação ao reduzido número de empregados foi o fato da Suframa após analisar o projeto de implantação da empresa, ter reduzido a quantidade de insumos que era de US\$ 90.487.580 para US\$18.000.000, ocorrendo o mesmo com o número de empregados que era de 902 para 312. Portanto, se o número de empregados fosse reduzido na mesma proporção dos insumos, a empresa empregaria apenas 179 funcionários.

Ao analisar o projeto de implantação da empresa juntado por cópia às fls. 50/51, verifica-se que foi prevista a geração de 902 novas oportunidades de emprego e a quota de importação projetada de insumos e bens de capital para os três primeiros anos de produção estava assim distribuída:

QUOTA DE IMPORTAÇÃO PROJETADA PELA EMPRESA/US\$

	1º ANO	2º ANO	3º ANO
INSUMOS	78.278.656	82.161.390	90.426.138
BENS DE CAPITAL	204.111	82.622	61.442
TOTAL	78.482.767	82.244.102	90.487.580

Já o Parecer Técnico n.º 004/92 (cópia anexa às fls. 55/60), em cujos termos foi aprovado o projeto da empresa mediante a Resolução n.º 112/92, aponta a seguinte distribuição:

QUOTA DE IMPORTAÇÃO APROVADA PELA SUFRAMA/US\$

	1º ANO	2º ANO	3º ANO
INSUMOS	8.000.000,00	12.000.000,00	18.000.000,00
BENS DE CAPITAL	204.111,00	82.622,00	61.442,00
TOTAL	8.204.111,00	12.082.622,00	18.061.442,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

Comparando-se os quadros demonstrativos acima verifica-se que as alegações da impugnante são procedentes no que diz respeito à mão-de-obra projetada pela empresa e a aprovada pelo Conselho de Administração da Suframa, considerando-se que o exercício fiscalizado (1995) era o 3º ano de produção da empresa. Contudo, a comparação efetuada pelo agente fiscal foi entre a oferta de emprego aprovada (312 empregos) e a existente no exercício fiscalizado, que foi em média de 168 vagas.

A impugnante alega ainda, que o levantamento efetuado pelo agente do fisco, se refere apenas aos empregados registrados na folha de pagamento, não incorporando os trabalhadores contratados sob o regime de mão-de-obra temporária. Se assim considerado, a média para o exercício de 1995 ficaria em torno de 273,6 empregados, isto sem considerar os serviços terceirizados, como segurança/vigilância, cozinha e limpeza.

Procede a alegação mencionada no item anterior, uma vez que a lei que rege a matéria se reporta ao incremento da oferta de emprego na região e não na empresa. Portanto, entende-se que aí, estão incluídos os empregados contratados por tempo indeterminado, os contratados em regime temporário e os que prestam serviços terceirizados, pois, todas essas modalidades de contrato de trabalho contribuem para o incremento da oferta de emprego na região.

Por outro lado, há de se considerar que a acusação pertinente à oferta de emprego não está acompanhada de documentos que comprovem esse fato, o único documento juntado aos autos, foi um levantamento que se presume tenha sido elaborado pela própria empresa, onde aponta o número de empregados mantidos mensalmente naquele estabelecimento, no exercício de 1995, constando como fonte a GRPS – Guias do INSS.

Como a conclusão do autuante se reporta ao descumprimento do Processo Produtivo Básico, etapas “a” e “b”, do item II, do art. 7º do Dec. 288/67, com a redação da Lei n.º 8.387/91, abrangendo portanto, apenas a internação dos produtos “VÍDEO Cassete TELEVISOR”, tem-se que, a geração a menor de emprego não foi o fator determinante da autuação, e se assim fosse, teria que estar embasada em provas documentais incontestáveis, e nesse caso seria necessário, inclusive, a realização de análises mais detalhadas, levando em consideração os equipamentos utilizados na produção, a quantidade produzida nos exercícios anteriores e posteriores ao fiscalizado, o avanço da tecnologia, etc. Outro aspecto importante que deveria ter sido levado em conta é a comparação com outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.511
ACÓRDÃO Nº : 303-30.337

empresas do mesmo ramo que utilize a mesma tecnologia de produção.

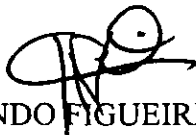
Ademais, se a oferta de emprego fosse considerado pelo autuante um dos fatores determinantes da cassação do benefício fiscal, a autuação teria que abranger todos os produtos internados naquele exercício, e não apenas vídeo cassete e televisor.

Os argumentos relativos à diferença de estoque (importação irregular) não serão analisados nesta oportunidade, uma vez que não houve exigência do Imposto de Importação referente a esses componentes, houve apenas aplicação da multa prevista no artigo 365, do RIPI/82, que está sendo exigida através do processo fiscal n.º 10283.007204/99-82.

Em vista de todo o acima exposto, deve o contribuinte ser exonerado do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 02/05 e anexos”.

Posto isto, e tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício apresentado pela autoridade singular.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator